



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/11/2025 12:26:49.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1324/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2021

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Institui a Política Nacional de *Gamificação* da Educação (PNGE), com objetivo de estabelecer o uso de jogos eletrônicos como prática pedagógica docente e aprimorar o processo de aprendizagem na rede de educação básica brasileira.

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1324 de 2021, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, institui a Política Nacional de *Gamificação* da Educação (PNGE), com objetivo de estabelecer o uso de jogos eletrônicos como prática pedagógica docente e aprimorar o processo de aprendizagem na rede de educação básica brasileira.

A iniciativa tem objetivo de incorporar o uso de jogos eletrônicos — analógicos e digitais — como ferramenta pedagógica na educação básica brasileira. A proposta busca modernizar os métodos de ensino, aumentar o engajamento dos estudantes e reduzir a evasão escolar, aproveitando tecnologias já familiares ao público jovem. O texto define *gamificação* como o uso da dinâmica de jogos em atividades educacionais, independentemente de conectividade à internet, e propõe que o Ministério da Educação regulamente a política, definindo critérios, metas e estratégias.

O Projeto de lei tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252734355800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiru



* C D 2 5 2 7 3 4 3 5 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/11/2025 12:26:49.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1324/2021

PRL n.1

Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação foi aprovado parecer do Relator, Dep. General Peternelly (PSL-SP), na forma de Substitutivo.

O Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252734355800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiru



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/11/2025 12:26:49.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1324/2021

PRL n.1

conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do projeto, observa-se que a proposição original apresenta um capítulo específico que trata do suporte técnico e financeiro, prestado pela União aos estados, Distrito Federal e municípios, para viabilizar a PNGE. Tal suporte, viabilizado por meio de despesas públicas, enquadra-se como despesa obrigatória de caráter continuado – DOCC, nos termos do art. 17 da LRF. De tal modo, precisa ser instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Ademais, precisa também atender às exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*” Tais pontos não foram considerados no texto original.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No Substitutivo da CE também houve adequação à LRF, na medida em que não cria despesa de execução imediata, dando ao gestor público a faculdade de agir observadas suas limitações orçamentárias. Não impõe obrigações adicionais que pressionem os gastos públicos, mas apenas viabiliza a PNGE dentro do contexto fiscal dos entes públicos.

A proposição dá, assim, caráter de legalidade à política pública. E, conforme o princípio da legalidade, o gestor público não pode inovar na administração da coisa

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252734355800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiru



* C D 2 5 2 7 3 4 3 5 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

pública, mas fazer aquilo que a lei o permite. Assim esse projeto de lei age como instrumento de liberdade para o gestor público que, conforme sua capacidade orçamentária, pode instalar o programa em sua unidade, melhorando a qualidade do ensino, com as melhores ferramentas que tiver acesso.

Em face do exposto, **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 1324/2021, na forma do substitutivo do Substitutivo da Comissão de Educação.**

Sala das sessões, de de 2025.

Kim Katagiri
UNIÃO – SP

Apresentação: 25/11/2025 12:26:49.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1324/2021

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatagiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252734355800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri

* C D 2 5 2 7 3 4 3 5 5 8 0 0 *